



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 712.776 - SP (2015/0104808-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : JOSE ALVES COELHO
ADVOGADOS : ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E OUTRO(S)
ALINE ALVES DE CARVALHO E OUTRO(S)
CAMILA ALVES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AURILLAC INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO DECISÃO AGRAVADA. DESERÇÃO. AUSÊNCIA GRU NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de dezembro de 2015. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 712.776 - SP (2015/0104808-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : JOSE ALVES COELHO
ADVOGADOS : ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E OUTRO(S)
ALINE ALVES DE CARVALHO E OUTRO(S)
CAMILA ALVES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AURILLAC INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSE ALVES COELHO contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, a qual negou seguimento ao agravo em recurso especial com fundamento na deserção do recurso especial.

Em suas razões, a agravante sustenta, em síntese, que:

Não obstante a indiscutível sabedoria do Ilustre Ministro Relator, a r. decisão recorrida de fls., não merece prevalecer, pois, o valor do preparo, de R\$139,20 (cento e trinta e nove reais e vinte centavos) fls., 145, foi devidamente recolhido, conforme se verifica de comprovante de pagamento, código de barras nº00190.00009.02552.74009.00141.606186-1.

A guia de recolhimento código sob nº00190.0009.02552.740009.00141.606186-1, foi preenchida corretamente, conforme se verifica de incluso documento.

O Agravante crê que houve um erro ao transmitir eletronicamente o protocolo dos documentos que acompanharam o recurso, pois a guia de preparo que gerou o comprovante de pagamento foi confeccionada em 22.08.2014 (e-STJ fl. 187).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 712.776 - SP (2015/0104808-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes colegas, a irresignação recursal não merece prosperar.

A Jurisprudência desta Corte Superior já firmou entendimento no sentido de que o preparo recursal deve ser comprovado no momento da interposição do recurso por meio da apresentação dos comprovantes de pagamento e das respectivas guias de recolhimento da União.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DO PREPARO. GUIAS DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO (GRU) E COMPROVANTES DE PAGAMENTO ILEGÍVEIS. DESERÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. Os recursos interpostos para esta Corte Superior devem estar acompanhados da Guia de Recolhimento da União (GRU) e dos respectivos comprovantes de pagamento, de forma visível e legível, no momento de interposição do recurso, sob pena de deserção.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 539.981/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 01/10/2014, grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. TEMPESTIVIDADE. EXPEDIENTE FORENSE. SUSPENSÃO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DOCUMENTO IDÔNEO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DAS GUIAS DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO. APRESENTAÇÃO APENAS DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO. INSUFICIÊNCIA. SÚMULA N. 187/STJ.

1. A suspensão dos prazos processuais na Corte de origem pode ser comprovada em agravo regimental, desde que a parte o faça por meio de documento idôneo.

2. É insuficiente para comprovação do preparo a apresentação somente do comprovante de pagamento do porte de retorno e das custas processuais, pois é indispensável a juntada das respectivas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

guias de recolhimento da União.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 665.908/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 02/09/2015, grifei)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE JUNTADA DAS GUIAS DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO. APRESENTAÇÃO APENAS DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO. SÚMULA 187/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "É insuficiente para comprovação do preparo a apresentação somente do comprovante de pagamento das custas processuais, pois é indispensável a juntada das respectivas guias de recolhimento da União" (AgRg nos EAREsp 562.945/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/06/2015, DJe 15/06/2015).

2. Agravo regimental não provido.

(RCD no AREsp 606.836/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015, grifei)

No presente caso, a parte agravante, no momento de interposição do recurso especial, apresentou o comprovante de pagamento das custas judiciais do STJ desacompanhado de sua respectiva guia de recolhimento da União, restando patente, pois, a deserção do apelo nobre.

Desse modo, as alegações da parte agravante não foram suficientes para alterar os fundamentos da decisão ora agravada, fazendo subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0104808-8

AgRg no
AREsp 712.776 / SP

Número Origem: 20953794620148260000

EM MESA

JULGADO: 03/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE ALVES COELHO
ADVOGADOS : ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E OUTRO(S)
ALINE ALVES DE CARVALHO E OUTRO(S)
CAMILA ALVES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AURILLAC INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE ALVES COELHO
ADVOGADOS : ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E OUTRO(S)
ALINE ALVES DE CARVALHO E OUTRO(S)
CAMILA ALVES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AURILLAC INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.